



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 417744/2016

Tomada de Preços N. 002/2017

ATA DA SESSÃO INTERNA
TOMADA DE PREÇO N. 002/2017

Às dez horas e trinta minutos do dia quinze de março do presente ano reuniram-se na sala de licitações a Comissão de licitação instituída pela portaria n. 06/2017, para análise do relatório "ANALISE TÉCNICA" apresentado pela equipe técnica da SMECEL/VG, referente às análises das planilhas de preços e planilhas de composições de custos, apresentada pelas licitantes, no certame **tomada de preços n. 02/2017**, objetivando a Contratação de Empresa Capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da escola de seis salas padrão FNDE com urbanização, paisagismo e para construção de Rede Elétrica em Tensão Primária 13.8KV e implantação do Posto de Transformação de 75KVA, localizada na rua Chile, sem n. esquina com a avenida Santa Terezinha no Bairro Cabo Michel na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, conforme edital e anexos.

A Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, após uma nova análise das propostas apresentadas pelas licitantes, encaminhou à essa Comissão o ofício n. 560/2017/GS/SMECEL/VG/MT **RECONSIDERANDO** a decisão tomada na sessão do dia 08/03/2017, quando desclassificou todas as propostas de preços das licitantes. Decisão:

a) Reconsiderou a decisão que declarou desclassificadas as propostas de preços das empresas **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NORTEC CONSULTORIA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA**, e a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA ME**, para **declará-las classificadas**;

b) Manteve a decisão que declarou desclassificada a proposta de preços da empresa **CREUNICE DA SILVA FORTES**, por não atender às exigências dos itens 1.3.1, 4.3.1, 10.2.2, 11.1.3, 20.1.3 majorados em relação ao posto pela Administração Pública; Apresentou também diferença de 3% no ISS em relação a tributação apresentada pela administração;

c) Manteve a decisão que declarou desclassificada a proposta de preços da empresa **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME**, por não atender às exigências do edital, pois suprimiu os itens 11.1.6 e 12.1.3 não apresentando preços para os referidos itens;

d) Manteve a decisão que declarou desclassificada a proposta de preços da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ME**, por não atender às exigências do item 1.3.5 majorado em relação ao posto pela Administração Pública; Apresentou também diferença de 0,28% no PIS e 2,81% no COFINS, em relação à tributação apresentada pela administração;

e) Manteve a decisão que declarou desclassificada a proposta de preços da empresa **CONSTRUPEL COMERCIO SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, por apresentar diferença de 2,50% no CPRB em relação à tributação apresentada pela administração;

f) Manteve a decisão que declarou desclassificada a proposta de preços da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP**, por apresentar diferença de 2,50% no CPRB em relação à tributação apresentada pela administração;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 417744/2016

Tomada de Preços N. 002/2017

g) Manteve a decisão que declarou desclassificada a proposta de preços da empresa **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME**, por apresentar diferença de 4,45% no CPRB em relação a tributação apresentada pela administração.

A Comissão Permanente de Licitação, decide **RATIFICAR** a decisão da equipe técnica da SMECEL/VG, na re-análise das propostas de preços, pois a mesma é detentora dos conhecimentos específicos e também a responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto licitado.

Com base na análise efetuada, a Comissão Permanente de Licitação também exerce juízo de retratação em sua decisão na sessão do dia 08/03/2017, DECLARANDO: A empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame, para o **LOTE 01**, Totalizando **R\$ 755.926,92** (Setecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte e seis Reais e noventa e dois centavos); Segunda colocada a empresa **NORTEC CONSULTORIA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, totalizando **R\$ 760.980,41** (Setecentos e sessenta mil e novecentos e oitenta Reais e quarenta e um centavos) e a terceira colocada a empresa **LOCADORA DE MÁQUINAS MATO GROSSO LTDA**, totalizando **R\$ 827.413,95** (Oitocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e treze Reais e noventa e cinco centavos) Vencedora no certame, no **LOTE 02**, a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, totalizando **R\$ 50.630,97** (Cinquenta mil e seiscentos e trinta Reais e noventa e sete centavos).


Na oportunidade, aproveitamos para **CANCELAR** a sessão designada para o dia 24/03/2017.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "**24.4. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.**"

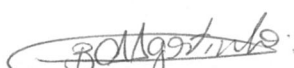
Não havendo mais nada a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 11h05min, eu Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande-MT, 15 de Março de 2017


Lauro Josney Corrêa
Presidente CPL


Luciana Martiniano de Sousa
Membro CPL


Dalciney Fidelis Nogueira
Membro CPL


Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho
Membro CPL

Várzea Grande – MT, 14 de março de 2017.

OFÍCIO Nº560/2017/GS/SMECEL/VG/MT

**Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação**

ANÁLISE TÉCNICA

Processo Administrativo: 417744/2016

Referente: Tomada de Preços nº. 02/2017

Objeto: Contratação de Empresa Capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da escola de seis salas padrão FNDE com urbanização, paisagismo e para construção de Rede Elétrica em Tensão Primária 13.8KV e implantação do Posto de Transformação de 75KVA, localizada na rua Chile, sem nº. esquina com a avenida Santa Terezinha no Bairro Cabo Michel na cidade de Várzea Grande-Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme edital e anexos

Empresas Licitantes:

CREUNICE DA SILVA FORTES

RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ME

SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA- ME

CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL- ME

LOCADORA DE MÁQUINAS MATO GROSSO LTDA

WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME

VANKA CONSTRUTORA LTDA - EPP

CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

NORTEC CONSULTORIA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

1 – Da Planilha de Composição:

A Lei 8.666/93 exige que o orçamento estimado da licitação seja discriminado em planilha de custos unitários e global:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - ...

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**

Nesse sentido foi solicitada, em Edital a apresentação da composição de todos os custos unitários, destacando que a finalidade da planilha de custos é identificar e pormenorizar o custo estimado/máximo da contratação, no intuito de se averiguar a disponibilidade orçamentária bem como viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, notadamente os do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, visto que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que poderá realizar um julgamento efetivamente adequado.

Na abertura das propostas de preços das licitantes realizou-se a análise das planilhas orçamentárias e de composição de custos onde se evidenciou divergências em algumas planilhas bem como observou-se que todas as preponentes haviam alterado a composição de custos apresentadas da administração. Nesse sentido a equipe técnica repassou a Comissão Permanente de Licitação onde se decidiu pela desclassificação de todas as propostas, tendo sido fixado oito dias úteis para a apresentação de uma nova proposta conforme § 3º do art. 48 da Lei nº. 8.666/93, devidamente consignada em ata, considerando a indignação dos licitantes quanto a análise desta equipe técnica.

Releva ressaltar que esta equipe buscou orientação junto aos órgãos de controle onde se evidenciou o equívoco da decisão técnica em desclassificar todas as propostas, visto que a Administração Pública não pode fazer ingerência sobre os preços dos particulares, tendo os licitantes liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas.

Conforme é cediço em direito a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na assaz de vezes suscitada Súmula nº 473, do e. Supremo Tribunal Federal.

Reza a indigitada Súmula nº 473, do e. STF:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nesse sentido esta equipe reconsidera a decisão tomada, considerando que a Administração Pública não pode fazer ingerência sobre os preços dos particulares, tendo os licitantes liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas.

Nesse sentido, aliás, a previsão constante no § 3º do art. 29-A da IN 02/08:

“§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços.

Importante destacar que quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados (Valor Global) que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). Segundo o acórdão TCU 4.621, sobre a necessidade de detalhamento de itens na planilha de preços, a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. A Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado

Conforme análise das propostas apresentadas pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

1 – A empresa **CREUNICE DA SILVA FORTES** não atendeu as exigências dos itens 1.3.1, 4.3.1, 10.2.2, 11.1.3, 20.1.3 majorados em relação ao posto pela Administração Pública;

2 – A Empresa **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA- ME** - não atendeu as exigências do Edital pois suprimiu os itens 11.1.6 e 12.1.3, não apresentando preços para os referidos itens.

3 – A Empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ME** - não atendeu as exigências pois apresentou o item 1.3.5 majorado em relação ao posto pela Administração Pública.

Ressaltando que as licitantes deverão compor os preços em consonância com o item 10.2 do Edital:

10.2 - A licitante deverá indicar os preços unitário e total por item e subitem, conforme definido pelas planilhas anexas, não podendo os preços unitários serem maiores que os valores da coluna da mediana da Tabela SINAPI acrescido do BDI, segundo as orientações do TCU, com referência ao artigo 102, da Lei nº 12.708/2012, com referência ao mesmo dispositivo legal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Mantemos dessa forma a desclassificação das empresas abaixo por divergirem de itens do edital

- CREUNICE DA SILVA FORTES-
- SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA- ME-
- RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ME

Em relação ao BDI é importante ressaltar que o licitante deve observar o conjunto dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS e esses dependem do valor da receita bruta obtida nos 12 meses do exercício anterior (Lei Complementar n°. 123 de 14/12/2006), ressaltando ainda que as empresas optantes pelo Simples Nacional, visto que trata-se de regime de tributação favorecido e diferenciado, deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais.

Nesse sentido, as empresas abaixo relacionadas, apresentaram divergências em relação a tributação apresentada pela Administração:

- CREUNICE DA SILVA FORTES

IMPOSTOS				VALORES REFERENCIA	
CPRB	4,50%			CPRB	4,50%
CONFINS	3,00%			CONFINS	3,00%
PIS	0,65%			PIS	0,65%
ISS	5,00%	→		ISS	2,00%
	13,15%				

A empresa apresentou uma diferença de 3,00% majorado, os valores de referência.

- CONSTRUEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

IMPOSTOS				VALORES REFERENCIA	
CPRB	2,00%	→		CPRB	4,50%
CONFINS	3,00%			CONFINS	3,00%
PIS	0,65%			PIS	0,65%
ISS	2,00%			ISS	2,00%
	7,65%				

A empresa apresentou uma diferença de 2,50% para menos sobre, os valores de referência.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- VANKA CONSTRUTORA LTDA - EPP

IMPOSTOS				VALORES REFERENCIA	
CPRB	2,00%			CPRB	4,50%
CONFINS	3,00%			CONFINS	3,00%
PIS	0,65%			PIS	0,65%
ISS	2,00%			ISS	2,00%
	7,65%				

A empresa apresentou uma diferença de 2,50% para menos sobre, os valores de referência.

- LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL- ME

IMPOSTOS				VALORES REFERENCIA	
CPRB	0,05%			CPRB	4,50%
CONFINS	3,00%			CONFINS	3,00%
PIS	0,65%			PIS	0,65%
ISS	5,00%			ISS	2,00%
	8,70%				

A empresa apresentou uma diferença de 4,45% para menos sobre, os valores de referência.

- RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ME

IMPOSTOS				VALORES REFERENCIA	
CPRB	4,50%			CPRB	4,50%
CONFINS	2,19%			CONFINS	3,00%
PIS	0,37%			PIS	0,65%
ISS	2,00%			ISS	2,00%
	9,06%				

A empresa apresentou uma diferença de 0,28% (PIS) para menos sobre os valores de referência e 2,81% para menos (COFINS).



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Mantemos dessa forma a desclassificação das empresas abaixo por divergirem de itens do edital

- CREUNICE DA SILVA FORTES
- CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP
- VANKA CONSTRUTORA LTDA - EPP
- LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL- ME
- RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ME



Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8